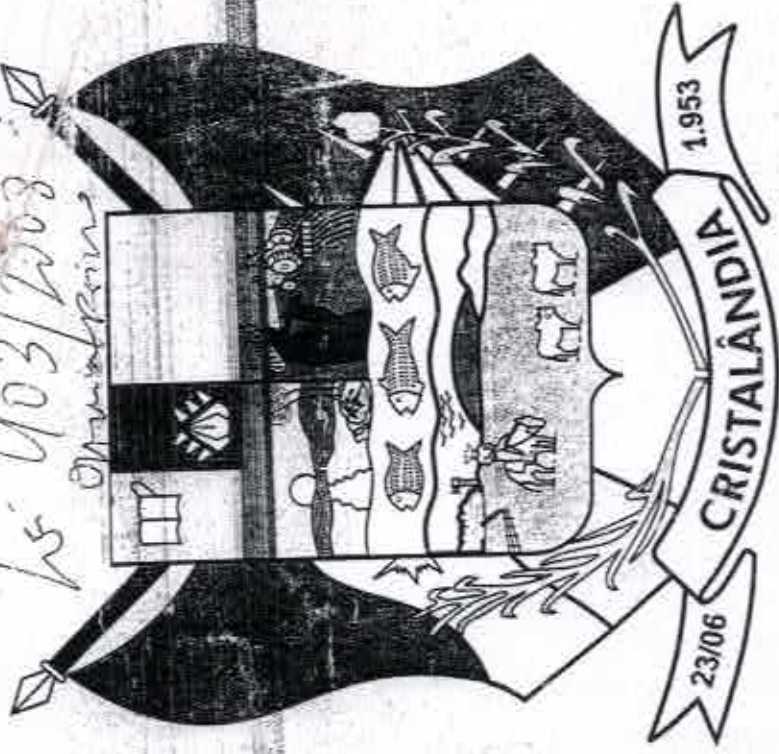




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

LS 403/2008
Cristalândia



Rua 22 de Maio, 272 - Centro CEP: 77.490-000 - FONE: (63) 3354-1490
Email: camaracsitalandia@hotmail.com - Cristalândia - TO

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	
Título I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 5º).....	07
Capítulo II	
Da Competência do Município (Art. 6º e 7º).....	08
Título II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (Art. 8º a 13).....	11
Seção II – Dos Vereadores (Art. 14 a 20).....	16
Seção III – Da Mesa da Câmara (Art. 21 a 26).....	18
Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 27 a 30).....	21
Seção V – Das Comissões (Art. 31 a 34).....	21
Capítulo II	
Do Processo Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais (Art. 35).....	23
Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 36).....	23
Seção III – Das Leis (Art. 37 a 42).....	24
Seção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Art. 43 e 44).....	28
Seção V – A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional Patrimonial exercida pelo Poder Legislativo (Art. 45 a 49).....	28
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 50 a 64).....	31
Seção II – Das atribuições do Prefeito (Art. 65 e 66).....	34
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 67 a 71).....	36
Seção IV – Dos Secretários Municipais (Art. 72 a 76).....	38
Seção V – Do Conselho do Município (Art. 77 e 78).....	39
Título III	
DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL	
Capítulo I	
Da Administração Pública Municipal (Art. 79 a 81).....	40
Capítulo II	
Do Planejamento Municipal (Art. 82 a 87).....	41
Capítulo III	
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 88 a 92).....	43
Capítulo IV	
Dos Bens Municipais (Art. 93 a 102).....	43
Dos Servidores Municipais (Art. 103 a 121).....	45

Lei Orgânica do Município de Cristalândia
Estado Do Tocantins

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DE CRISTALÂNDIA, INVESTIDOS DOS PODERES CONSTITUINTES OUTORGADOS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, VISANDO ASSEGURAR A NÍVEL MUNICIPAL, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, APROVAMOS E PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS.

Capítulo III	28
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 50 a 64)	31
Seção II – Das atribuições do Prefeito (Art. 65 e 66)	34
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 67 a 71)	36
Seção IV – Dos Secretários Municipais (Art. 72 a 76)	38
Seção V – Do Conselho do Município (Art. 77 e 78)	39
Título III	
DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL	
Capítulo I	
Da Administração Pública Municipal (Art. 79 a 81)	40
Capítulo II	
Do Planejamento Municipal (Art. 82 a 87)	41
Capítulo III	
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 88 a 92)	42
Capítulo IV	
Dos Bens Municipais (Art. 93 a 102)	43
Dos Servidores Municipais (Art. 103 a 121)	45

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Cristalândia, pessoa jurídica de direito público interno, em união indissolúvel ao Estado do Tocantins e a República Federativa do Brasil, como ente da federação dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, na sua área territorial e competencial, objetiva, a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, obedecidos aos parâmetros do Estado Democrático de Direito instituído pelo artigo primeiro da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação do Governo Municipal desenvolver-se-á em todo o território do Município sem privilégios ou distinção de qualquer natureza.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município de Cristalândia, a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que vieram a ser instituídos por lei.

Art. 4º. São dias feriados no Município de Cristalândia:
I - o dia consagrado à Padroeira;
II - o dia do aniversário de sua emancipação política.

Art. 5º. Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º. A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual pertinente.

§ 2º. O distrito será gerido por um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 3º. O Administrador Distrital terá a remuneração que foi fixada por lei municipal.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I
Dos Tributos Municipais (Art. 122).....48

Capítulo II
Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 123).....49

Capítulo III
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 124 e 125).....50

Capítulo IV
Das Finanças Públicas (Art. 126 a 129).....50

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica e Social (Art. 130 a 132).....53

Capítulo II
Da Política Urbana (Art. 133 e 134).....54

Capítulo III
Da Ordem, promoção e integração Social (Art. 135 a 139).....56

Capítulo IV
Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer (Art. 148 a 156).....59

Capítulo V
Da Política Rural (Art. 157 e 158).....62

Capítulo VI
Do Meio Ambiente (Art. 159 a 163).....63

Capítulo VIII
Da Defesa do Consumidor (Art. 164 e 165).....64

Capítulo IX
Do Tratamento Diferenciado a Microempresa (Art. 166 a 170).....65

Capítulo X
Da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 170-A).....66

Título VI
DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
Das Disposições Finais (Art. 171 a 174).....66

Capítulo II
Das Disposições Transitórias (Art. 1º a 8º).....66

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Ao Município de Cristalândia compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (ELO n° 001/2006)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, no que couber nos termos do art. 165 da Constituição Federal; (ELO n° 001/2006)
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII - elaborar o plano diretor, definir, dentro de seu território, o plano de planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - elaborar o seu Plano Diretor, estabelecendo as servidões necessárias aos seus serviços;
- IX - promover tudo sobre as posturas municipais, obras, edificações e a função social da cidade;
- X - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
- XI - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como, Plano de Carreira;
- XII - constituir guardas municipais destinadas à proteção do patrimônio, das instalações, bens e serviços públicos locais;
- XIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural preservada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e Estado no combate à caça e à pesca predatórias; (ELO n° 001/2006)

XVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado um Sistema Municipal de Ensino com Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, nos termos do inciso VI, do artigo 30 da Constituição Federal;

XVII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do inciso VII, do artigo 30 da Constituição Federal, criando o Sistema Municipal de Saúde;

XVIII - instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, visando facilitar a fiscalização do Poder Legislativo, na forma do artigo 31 da Constituição Federal;

XIX - prover sobre o transporte individual de passageiros sob a forma "táxi", fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;

XX - prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e poderá ser operado através de concessão ou permissão;

XXI - estabelecer as condições necessárias ao desenvolvimento de seus serviços; (ELO n° 001/2006)

XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano; (ELO n° 001/2006)

XXIII - a) dispor sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerários, pontos de parada e respectivas tarifas;

b) fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, limites de zonas de silêncio, de trânsito ou tráfego em condições especiais e seus horários;

c) disciplinar a execução dos serviços e atividades de feiras e o comércio de artesanato.

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (ELO n° 001/2006)

XXIV - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza; (ELO n° 001/2006)

XXV - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, bem assim, fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitando as normas superiores pertinentes, e em especial a legislação trabalhista; (ELO n° 001/2006)

XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (ELO n° 001/2006)

XL - organizar-se juridicamente, promulgar leis, decretar atos e medidas de seu peculiar interesse. (ELO n° 001/2006)

Art. 7º. É competência do Município em comum com a União e o Estado, observado a norma de cooperação estabelecida na legislação pertinente:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração das famílias mais carentes;
- IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à

ciência;

VIII - impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como preservar as florestas, os rios, a fauna e a flora;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (ELO n° 001/2006)

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

XXVII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal. (ELO n° 001/2006)

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores. (ELO n° 001/2006)

XXIX - promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição. (ELO n° 001/2006)

XXX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares. (ELO n° 001/2006)

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) dispor sobre plantões comerciais e de serviços no interesse da

eventual;

e) regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou

formação de grupos de teatro. (ELO n° 001/2006)

XXXII - fomentar a realização de concursos literários e musicais. (ELO n° 002/2006)

XXXIII - promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer. (ELO n° 001/2006)

XXXIV - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra. (ELO n° 001/2006)

XXXV - assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, nos templos e / ou espaços públicos. (ELO n° 001/2006)

XXXVI - estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre drogas lícitas e ilícitas. (ELO n° 001/2006)

XXXVII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber. (ELO n° 001/2006)

XXXVIII - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, as obras de conservação, modificação ou demolição que nela devam ser executadas. (ELO n° 001/2006)

XXXIX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus relevantes serviços. (ELO n° 001/2006)

Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta atualmente de 9 (nove) Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 9º. O número de Vereadores será estabelecido de conformidade com os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

- I - VETADO;
- II - VETADO;
- III - VETADO.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 9 (nove) horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para tomarem posse, prestando o Presidente o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO."

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal, sob pena de perda do Mandato.

§ 3º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - tributos municipais, bem, como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - criação, alteração e extinção dos cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

X - convênios, consórcios e acordos com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios;

XI - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XIII - plano diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

XIV - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e para a constituição de empresas e sociedades de economia mista; (ELO n° 001/2006)

XV - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais; (ELO n° 001/2006)

XVI - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações; (ELO n° 001/2006)

XVII - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares; (ELO n° 001/2006)

XVIII - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas; (ELO n° 001/2006)

XIX - critérios para a exploração dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas; (ELO n° 001/2006)

XX - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos; (ELO n° 001/2006)

XXI - concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais; (ELO n° 001/2006)

XXII - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal; (ELO n° 001/2006)

XXIII - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, presente nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (ELO n° 001/2006)

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal:

desta Lei Orgânica e do Regimento Interno:

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - fixar por lei, observado o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, § 1º, da Constituição Estadual, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e observadas as disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, § 2º e § 3º, da Constituição Estadual, o subsídio dos Vereadores. (ELO n° 001/2006)

VI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os balancetes mensais, bem como os relatórios sobre a execução dos planos e programas de governo;

VIII - autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos, funções de seus servidores e respectiva remuneração;

XII - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos nessa Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente;

XIII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - convocar os Secretários Municipais ou titulares dos órgãos da Administração Pública Municipal, para prestarem esclarecimentos sobre serviços de sua competência, importando a recusa sem justificativa em crime de responsabilidade. (ELO n° 001/2006)

XVII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e nas hipóteses previstas nesta lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão com aprovação 2/3 (dois terços) de seus membros.

XIX - conceder licenças. (ELO n° 001/2006)

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento da Câmara Municipal;

XX - promover representação para intervenção estadual no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica. (ELO n° 001/2006)

XXI - requisitar, até o dia 20 de cada mês, o numerário destinado às suas despesas. (ELO n° 001/2006)

XXII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas. (ELO n° 001/2006)

XXIII - deliberar sobre veto do Prefeito. (ELO n° 001/2006)

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos. (ELO n° 001/2006)

XXV – ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste órgão; (ELO n° 001/2006)
XXVI – mudar temporariamente sua sede. (ELO n° 001/2006)

§ 1º. A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual prazo, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pela administração pública prestarem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma da presente lei.

§ 3º. O não atendimento no prazo estipulado no artigo anterior, faculta ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão instituída, solicitar, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Art. 13. Cabe à Câmara conceder título de cidadania a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores as proibições e as incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa. (ELO n° 001/2006)

Art. 15. O mandato do Vereador será remunerado, mediante subsídio fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos estabelecidos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara corresponderá a cem por cento (100%) do atribuído ao Vereador. (ELO n° 001/2006)

Art. 16. O vereador poderá licenciar-se somente: (ELO n°

001/2006)
I - por doença devidamente comprovada ou em licença a Vereadora gestante; (ELO n° 001/2006)

II - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município, dirigente máximo de entidade da administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal, ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária; (ELO n° 001/2006)

III - para tratar de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (ELO n° 001/2006)

§ 1º O Vereador que se licenciar, para tratamento de saúde, com assunção ou não do suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, ou de sua prorrogação. (ELO n° 001/2006)

§ 2º Fará jus, exclusivamente ao subsídio, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (ELO n° 001/2006)

§ 3º Na hipótese do inciso II, o Vereador poderá optar pelo subsídio a que tem direito em razão do mandato. (ELO n° 001/2006)

Art. 17. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal de qualquer natureza, inclusive sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" deste artigo.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorível.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. O Vereador investido de cargo de secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (ELO n° 001/2006)

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada de ofício, pela Mesa ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (ELO n° 001/2006)

§ 5º. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, ocorrerão nos casos e na forma estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável ao caso. (ELO n° 001/2006)

Art. 18-A. Não perderá o mandato o Vereador: (ELO n° 001/2006)

I - investido no cargo de Interesse do Município ou que tiver desempenhando missão temporária de caráter cultural; (ELO n° 001/2006)

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa. (ELO n° 001/2006)

Art. 19. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (ELO n° 001/2006)

Art. 20. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 21. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 22. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão, arbitrário ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 23. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único. O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa; que contará, no mínimo, com um presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário. (ELO n° 001/2006)

Art. 24. A Mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ata, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, as contas do exercício anterior e, até o dia 15 (quinze) subsequente as do mês anterior; (ELO n° 001/2006)

VI - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na lei, assegurada plena e ampla defesa ao acusado;

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 27. Independentemente de convocação, as sessões legislativas anuais desenvolveram-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro e as reuniões dentro desses períodos serão realizadas nos primeiros cinco dias de cada mês a partir das 17 (dezesete) horas.

§ 1º. A sessão legislativa não será interrompida em aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º. As reuniões marcadas para o período indicado neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivos relevantes de decoro parlamentar ou da honra do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As sessões extraordinárias serão convocadas a requerimento do Prefeito, do Presidente da Câmara ou da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. (ELO n° 001/2006)

Art. 30. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual fora convocada.

Parágrafo Único. De posse do requerimento para convocação de sessão extraordinária, o Presidente da Câmara deverá efetiva-la dentro de 72 (setenta e duas) horas, e, estando a Câmara em recesso, a convocação será feita com cinco dias de antecedência. (ELO n° 001/2006)

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

VII - enviar ao Prefeito, dentro dos prazos legais, os autógrafos de leis para a devida sanção.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora deles;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro de capitais;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de atos ou leis municipais;

IX - apresentar no plenário até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei. (ELO n° 001/2006)

Art. 26. O Presidente da Câmara ou o seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. Nas decisões da Câmara o voto será sempre público, exceto na eleição da Mesa, na votação de Decreto Legislativo de honraria, no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e na votação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 1º. Em cada comissão será assegurado, o quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões em matéria de sua competência caberá:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma de regimento, a competência do plenário;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar junto ao Prefeito, os atos de regulamentação das leis aprovadas, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, abaixo-assinados, representações ou queixas de quaisquer pessoas ou entidades, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- VI - acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VII - apreciar programas de obras planas, e projetos de desenvolvimento municipal e sobre eles emitir parecer;
- VIII - acompanhar junto à Prefeitura, os atos decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar

testemunhas e inquiri-las;

d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação, terão que:

I - se transportar aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

II - proceder a verificação contábil em livros e papéis dos órgãos da administração municipal;

III - requisitar dos responsáveis por qualquer órgão da administração municipal a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

IV - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito intimarão testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da Comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 2º. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 34. Haverá também na Câmara Municipal uma Comissão Permanente de Fiscalização, destinada a exercer a fiscalização prevista no Art. 31 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Fiscalização será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Relator e um Secretário.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - leis delegadas;
- VI - resoluções;
- VII - Medidas Provisórias. (ELO n° 001/2006).

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III - dos cidadãos, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (ELO n° 001/2006)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município. (ELO n° 001/2006)

tendente a abolir. (ELO n° 001/2006)

I - integração do Município à federação brasileira;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 37. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito a aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - criação da Guarda Municipal ou modificações do seu efetivo.

V - fixação ou aumento de remuneração dos servidores do poder executivo, tendo como limite máximo, no âmbito do Poder Executivo, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito Municipal; (ELO n° 001/2006)

VI - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais; (ELO n° 001/2006)

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou por dois distritos, se houver.

I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. (ELO n° 001/2006)

II - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento interno da Câmara. (ELO n° 001/2006)

§ 4º E da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (ELO n° 001/2006)

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços; (ELO n° 001/2006)

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, tendo como limite máximo, no âmbito do Poder Legislativo, o que for atribuído, em espécie, ao Presidente da Câmara; (ELO n° 001/2006)

III - organização e funcionamento dos seus servidores. (ELO n° 001/2006)

Art. 37-A. São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (ELO n° 001/2006)

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano sobre direitos de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;

IX - autorização para obtenção de empréstimos.

Art. 38. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, especialmente

os do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, podendo, entretanto, haver remanejamento de dotações;

II - nos projetos que versem sobre organização administrativa.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência na deliberação de matéria de sua iniciativa em tramitação na Câmara, a qual será submetida à apreciação do plenário, considerando-se aprovada a urgência pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. Se a Câmara não se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestadas as demais matérias para que se ultime a deliberação. (ELO n° 001/2006)

Art. 40. O projeto de lei aprovado em 03 (três) turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará. (ELO n° 001/2006)

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetado à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação. (ELO n° 001/2006)

§ 6º. Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos; o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (ELO n° 001/2006)

§ 8º. Feita a promulgação do autógrafa da lei nos termos do parágrafo anterior, a Mesa da Câmara publicará e enviará uma cópia do mesmo ao Poder Executivo, acompanhado de ofício contendo as informações sobre a sua tramitação, promulgação e publicação.

§ 9º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original. (ELO n° 001/2006)

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (ELO n° 001/2006)

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (ELO n° 001/2006)

Art. 40-A. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo se, após recurso ao Plenário da Câmara, este deliberar de forma diversa, observada a maioria absoluta dos membros da Câmara. (ELO n° 001/2006)

Art. 41. As matérias constantes de propostas de emenda à lei orgânica, projetos de leis, de decretos legislativos, de resoluções e de requerimentos rejeitados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (ELO n° 001/2006)

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º. Se a delegação determinar a apreciação pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, sendo vedada qualquer emenda.

§ 3º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (ELO n° 001/2006)

Art. 42-A. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes. (ELO n° 001/2006)

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 43. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito e sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 44. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa, ou seja, questão "interna corporis", não sujeita a sanção do Prefeito e promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45. Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município é das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (ELO n° 001/2006)

§ 1º. Serão apreciadas as contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal, através do acompanhamento da execução orçamentária e da legitimidade das obras e serviços executados

§ 2º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, 60 (sessenta) dias após o parecer prévio sobre elas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas anuais, a partir de seu recebimento. (ELO n° 001/2006)

§ 5º. A Câmara Municipal, não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de esgotado o prazo para seu exame pelos contribuintes, podendo, entretanto, ser analisadas preliminarmente. (ELO n° 001/2006)

§ 6º. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município. (ELO n° 001/2006)

Art. 46. A competência do Tribunal de Contas será exercida nos termos do artigo 33 da Constituição Estadual. (ELO n° 001/2006)

I - apreciar os balancetes mensais e as contas anuais prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

II - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, quando requeridas pela Comissão Permanente de Fiscalização ou por Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, inclusive das fundações e empresas ou sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos do pessoal, a qualquer título, determinados pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos em comissão e a concessão de pensões e aposentadorias.

Art. 47. O Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas do Estado as contas anuais consolidadas da administração direta e indireta do Poder executivo e do Poder Legislativo, por meio documental, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, constituídas pelos demonstrativos exigidos pela legislação vigente. (ELO n° 001/2006)

§ 1º. Findos os prazos deste artigo, sem que o Prefeito tenha efetivado as remessas nele previstas, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará da Câmara Municipal uma reunião especial para decidir sobre as medidas a serem tomadas.

§ 2º. O Prefeito Municipal, o titular de Órgão do Executivo que constitui unidade orçamentária autônoma e o Presidente da Câmara Municipal remeterão mensalmente ao Tribunal de Contas, nos prazos e meios estipulados pelo mesmo, as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

§ 3º. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda.

§ 4º. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá lhe questionar a legitimidade, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e por Secretários Municipais.

§ 3º O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio, separadamente.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do parecer prévio e demais documentos pertinentes. (ELO n° 001/2006)

§ 5º O parecer do Tribunal de Contas do Estado e o da Comissão Permanente de Fiscalização, juntamente com o balancete mensal e as contas anuais, serão submetidos ao julgamento do Plenário da Câmara Municipal, só deixando de prevalecer por votação e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município. (ELO n° 001/2006)

Art. 48. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas ou de corrupção administrativa, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

considerados estes insuficientes; a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que a despesa possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 49. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas e prioridades previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado beneficiária dos mesmos.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária:

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto simultâneo realizado em todo País, até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. Se, decorrido 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 53. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - aceitar ou exercer cargo ou função remunerada ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior ou o Município;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;
- V - ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (ELO n° 001/2006)

Art. 55. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato e o Vice-Prefeito não poderá substituí-lo até 06 (seis) meses antes do pleito. (ELO n° 001/2006)

Art. 56. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, podendo inclusive ser nomeado Secretário Municipal.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara e seu Vice-Presidente. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. VETADO (ELO n° 001/2006)

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo à vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei. (ELO n° 001/2006)

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores. (ELO n° 001/2006)

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 60. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;
- II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de licença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (ELO n° 001/2006)

Art. 61. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 57, § 1º, da Constituição do Estado. (ELO n° 001/2006)

Art. 62. Revogado (ELO n° 001/2006)

Art. 63. Revogado (ELO n° 001/2006)

Art. 64. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

Art. 64-A. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (ELO n° 001/2006)

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial por crime; (ELO n° 001/2006)
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; (ELO n° 001/2006)

III - incidir nos impedimentos para os exercícios do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar de eventuais impedimentos até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata. (ELO n° 001/2006)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito compete privativamente:

I - representar o município em juízo e fora dele, pessoalmente ou através de procurador judicial legalmente constituído, conforme o caso;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução, nos casos previstos;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização legislativa específica;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - remeter mensagem à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa relatando e expondo a situação econômico-financeira do Município e indicando os planos e providências do Governo para o desenvolvimento municipal;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - apresentar as contas, em especial as informações mensais e as contas anuais consolidadas, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, para seu parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal; (ELO n° 001/2006)

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, fazendo publicar diariamente o respectivo boletim de caixa;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - encaminhar à Câmara Municipal: (ELO n° 001/2006)
a) o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (ELO n° 001/2006)

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até trinta de setembro do mesmo ano; (ELO n° 001/2006)
c) o projeto de lei orçamentária até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (ELO n° 001/2006)

XX - Revogado. (ELO n° 001/2006)

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - Revogado. (ELO n° 001/2006)

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arriamento e saneamento para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda do Município;

XXVI - decretar o estado de calamidade pública ou de emergência quando for necessário;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - elaborar Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. (ELO n° 001/2006)

Art. 66. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considerem

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - a probidade na administração; (ELO n° 001/2006)

III - a lei orçamentária;

IV - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V - a liberdade e o funcionamento do Poder Legislativo;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII - o patrimônio, bens, rendas, direitos e interesses do

Município;

VIII - a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 68. Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a quinze dias, ou do País, por qualquer período. (ELO n° 001/2006)

§ 1º Revogado. (ELO n° 001/2006)

§ 2º Revogado. (ELO n° 001/2006)

§ 3º. Qualquer eleitor do Município é parte legítima para firmar denúncia ou queixa contra infração cometida pelo Prefeito, com a exposição clara dos fatos e indicação das provas que poderão ser colhidas.

Art. 69. De posse da denúncia ou queixa, o Presidente da Câmara, dentro de 03 (três) dias, convocará uma sessão especial para sua leitura e apreciação, decidido o seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos presentes, na mesma sessão será constituída uma Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 1º. O Presidente da Comissão Processante, após o recebimento do processo, iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, mandando notificar o denunciado com remessa de cópia da denúncia ou queixa dos documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas, até o número dez.

§ 2º. Se o Prefeito estiver ausente do Município, a notificação deverá ser feita via edital, publicada duas vezes no jornal de maior circulação do Município, com intervalo mínimo de três dias, e se o Município contar com Órgão Oficial, um neste órgão, contado o prazo da primeira publicação.

§ 3º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, apresentada ou não a defesa, emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo arquivamento ou pelo prosseguimento do processo, devendo, em ambos os casos, ser submetido ao Plenário.

§ 4º. Decidido o Plenário pelo prosseguimento do processo, a Comissão Processante iniciará dentro de 48 (quarenta e oito) horas a instauração do mesmo, determinando os atos, intimação, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.

§ 5º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 6º. Ao denunciado é permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular, através de seu defensor, perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 7º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias, emitindo logo após, a Comissão Processante seu parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando em ambos os casos, ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 8º. Na sessão de julgamento o processo será lido

integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para fazer a sua defesa oral.

§ 9º. Concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações nominais quantas forem as acusações articuladas na denúncia, sendo considerado afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, proclamando, o Presidente da Câmara, imediatamente o resultado, fazendo lavrar a ata consignando a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Justiça do Estado o resultado.

Art. 70. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do

Art. 71. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara.

§ 1º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 3º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (ELO n° 001/2006)

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 73. A lei disporá sobre criação, organização e estruturação das secretarias.

Art. 74. Compete ao secretário municipal, além da atribuição que esta Lei Orgânica e outras estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para execuções das leis, regulamentos e decretos nos casos previstos;

Art. 75. As atribuições dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 76. Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º. - Aos Secretários do Município se aplicam, no que couber, as disposições previstas no art. 42 da Constituição Estadual. (ELO n° 001/2006)

§ 2º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (ELO n° 001/2006)

§ 3º. As disposições desta seção aplicam-se a qualquer cargo que seja equivalente ao de Secretário Municipal. (ELO n° 001/2006)

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 77. O Conselho do Município é o Órgão superior de consulta do Prefeito e dele participará:

- I - O Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal;
- III - Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - O Procurador Geral do Município;
- V - 03 (três) cidadãos brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um eleito pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 03 (três) anos, vedada a recondução.

VI - 03 (três) indicados pelas associações e entidades representativas da comunidade, também para um período de 03 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse comunitário.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal convocará o Conselho do Município, sempre que entender necessário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 79. A Administração Municipal compreende:

- I - administração direta - secretarias ou órgãos equivalentes;
- II - administração indireta ou fundacional - entidades dotadas

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de atribuições estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (E.L.O n° 001/2006)

§ 1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo legal e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à Segurança Administrativa conforme prevê a Constituição Federal.

§ 2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto a repartições públicas para fins indicados no parágrafo anterior, independe do pagamento de taxa.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 81. A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa oficial do Município e, na falta desta, pelo jornal de maior circulação na cidade resumidamente ou pela afixação no placar da Prefeitura, conforme o caso.

Parágrafo único. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82. O município deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um permanente e adequado sistema de planejamento.

§ 1º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º. Será assegurada, pela participação do Sistema de Planejamento Municipal, a cooperação das associações ou entidades representativas legalmente organizadas, com sede no Município.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal manterá permanente e disponível a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao Plano Diretor.

Art. 83. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Art. 84. A zona urbana será definida e delimitada por lei ordinária específica observada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 85. O Plano Diretor incluirá necessariamente:

- I - programa de expansão urbana;
- II - programa de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- III - programa de dotação urbana - equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - instrumento de suporte jurídico de ação do Poder Público, especialmente o Código de Posturas Municipais, o Código de Obras e

Edificações, Lei de Parcelamento, Uso de Ocupação do Solo Urbano e de legitimação das posses urbanas, além de normas de preservação do meio ambiente.

Art. 86. O Prefeito Municipal responderá pessoalmente, pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crimes de responsabilidade.

Art. 87. No exercício da cidadania, caberá a qualquer munícipe ou suas organizações de base, que se julgarem prejudicadas por procedimentos considerados danosos aos interesses sócio-comunitários, representar contra as autoridades municipais constituídas ou a quem de direito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 88. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes dos Planos Plurianual e Diretor.

interesse público, poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas diretamente, recorrendo à execução mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de entidades públicas, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 90. Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de permissão ou concessão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 91. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 92. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º. A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão somente municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante concorrência pública.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 94. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada as atribuições da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, consoante da lei e na escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seus cumprimentos e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato, bem como no de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos casos de doação para fins de interesse social, permuta e venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Art. 96. Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar exclusivamente a concessionária de serviço público, justificado em laudo de Comissão designada para este fim.

§ 2º. A venda de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, aos proprietários de imóveis ideiros, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob oena da pública.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, poderá ser dispensada a concorrência.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando a autorização se destinar a formação de canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 99. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 100. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis na forma do regulamento interno da Prefeitura, ficando os mesmos sob responsabilidade da Secretaria ou órgão a que forem distribuídos.

Art. 102. Na prestação de contas de cada exercício será incluída a relação dos bens municipais na forma de inventário, constando as baixas e inclusões do exercício, além do local onde se encontram.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 103. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas ao servidor e as famílias, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo, inclusive para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 104. É garantido o direito a livre associação sindical e ao exercício do direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 105. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 106. O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 107. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (ELO n° 001/2006)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em decorrência de sua própria culpa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (ELO n° 001/2006)

Art. 108. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 109. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 110. Lei específica estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de especial interesse público.

Art. 111. É assegurada aposentadoria ao servidor municipal nos termos do estatuto que o rege, obedecido aos critérios constantes do artigo 202, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 112. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 113. Aplica-se aos servidores, ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. (ELO n° 002/2006)

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 115. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 116. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, ao disposto no art. 9º, X e XI, da Constituição do Estado. (ELO n° 001/2006)

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (ELO n° 001/2006)

Art. 117. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora. (ELO n° 001/2006)

Art. 118. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro à sua guarda.

Art. 119. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 120. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas atribuições.

Art. 121. Ao Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, excetuando-se apenas os de garantia - ITBI;
- III - Revogado. (ELO n° 001/2006)
- IV - impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (ELO n° 001/2006)
- V - taxas em razão do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicas e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

§ 5º. Mediante Lei Complementar aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o município poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 123. É vedada ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo. 150, inciso II, da Constituição Federal;
 - III - cobrar tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou os aumentou e dentro do mesmo exercício de sua instituição ou aumento;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou precária, sem lei municipal específica;
 - VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - VII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.
- VIII - instituir impostos sobre: (ELO n° 001/2006)
- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, saúde, assistência social, esportivas e culturais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 124. Pertencem ao Município: (ELO n° 001/2006)

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha; (ELO n° 001/2006)

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município; (ELO n° 001/2006)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (ELO n° 001/2006)

V - o valor correspondente à percentagem que lhe couber, nos termos do art. 159, I, "b", da Constituição Federal; (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os critérios estabelecidos no art. 157 da Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

Art. 125. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregue e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS (ELO n° 001/2006)

Art. 126. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e das decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração, direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos setorializados das receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei e autorização para correção das dotações, de acordo com o índice em vigor.

Art. 127. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

- III - relacionados com a correção de erros ou omissos;
- IV - relacionados com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 128. - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino conforme estabelece a Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão de empréstimos sem autorização legislativa;

VII - a transferência de recursos de uma categoria de programação ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 129. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 129-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

(*EL.O n° 001/2006*)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 130. O Município na sua circunscrição territorial e dentro de suas atribuições constitucionais assegurará e todas dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - defesa do consumidor;
- V - defesa do meio ambiente;
- VI - redução do meio ambiente;
- VII - bem-estar dos seus habitantes, facilitando-lhes pleno emprego, saúde, educação, cultura, desporto, lazer e assistência social;
- VIII - tratamento favorecido às microempresas e às cooperativas.

Art. 131. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista que vier a criar e manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

II - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 132. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social.

Art. 132-A. O Município, observado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população. (ELO n° 001/2006)

§ 1º A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social. (ELO n° 001/2006)

III - garantir o acesso a todos a trabalho e direção ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade. (ELO n° 001/2006)

§ 3º O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (ELO n° 001/2006).

§ 4º Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional sediadas dentro do município. (ELO n° 001/2006)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 133. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visa essencialmente dar a cidade a sua função social consistindo em:

I - legitimar as posses urbanas constituídas em terreno do Município;

II - dar pleno ordenamento ao perímetro urbano, provendo inclusive, o seu zoneamento com a devida expansão urbana;

III - cuidar do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, aprovando loteamentos e conjuntos habitacionais populares a preços acessíveis à população carente ou de baixa renda;

IV - criar centros comunitários com áreas destinadas ao desporto e lazer, além de áreas para hortas comunitárias, escolas profissionalizantes, postos de saúde médico e odontológico e creche;

V - combater a especulação imobiliária através da taxaação progressiva dos lotes considerados baldios;

VI - oferta regular de equipamentos urbanos e comunitários;

VII - planejamento de ordenação e expansão do núcleo urbano e adequada distribuição parcial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano.

Art. 134. Compete ao Município o planejamento, a administração e o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infração.

Art. 134-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, através de leis complementares sobre: (ELO n° 001/2006)

I - Plano Diretor;

II - Lei de Uso do Solo Urbano;

III - Código de Postura e de Edificações.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (ELO n° 001/2006)

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor, respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental. (ELO n° 001/2006)

§ 3º O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade de seu território e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental. (ELO n° 001/2006).

CAPÍTULO III

DA ORDEM, PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 135. O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurados aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança a seus filhos. (ELO n° 001/2006)

Art. 136. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas de ação governamental nas áreas da promoção e da integração sociais.

Art. 137. A comunidade, por meio de sua organização representativa, participará dos planos e programas de promoção e integração social, em todos os níveis de ação do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, para a seguridade social, a seguinte dotação:

Art. 139. O Município criará e manterá creches para atendimento aos filhos de suas funcionárias e as crianças desamparadas ou órfãs de 0 a 6 anos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL

Art. 140. É dever do Poder Público Municipal, sistematizar os planos de programas de saúde, de modo a assegurar a todos os municípios, assistência médica em todos os níveis, sem qualquer distinção.

Art. 140-A. O Município forma com a União e o Estado um conjunto de ações destinadas à saúde, à previdência e à assistência social. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203, da Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

Art. 141. São atribuições do Município, no âmbito de seu Sistema Único de Saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - planejar, organizar, controlar, avaliar e gerir as ações e serviços de saúde a serem prestados no seu território;
- II - executar programas de vigilância sanitária, alimentação e nutrição, a nível de medicina preventiva;
- III - planejar e executar a política de saneamento básico;
- IV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas de serviços de saúde.
- V - formar consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 142. O Município criará uma Comissão Municipal de Saúde que será encarregada da fiscalização do andamento e da execução dos planos e programas de saúde da esfera municipal.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será composta do Secretário Municipal de Saúde ou equivalente e de dois médicos que exerçam definitivamente suas atividades no Município, sendo estes escolhidos pelo Prefeito com o voto preferido da Câmara Municipal.

Art. 143. O Município aplicará, anualmente, consoante o previsto na Constituição Federal, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de seus impostos, compreendida a provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde. (ELO n° 001/2006)

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, bem como a cooperação financeira destinada pela União e pelo Estado, nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, que será gerido nos termos da lei municipal pertinente.

Art. 144. O Município constituirá e equipará postos de saúde nas áreas rurais de maior população e prestará assistência médica ambulatorial em todo o seu território, por meio de veículos devidamente equipados para este fim, em datas previamente fixadas.

Art. 145. As instituições privadas poderão participar complementarmente, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, devidamente autorizado por lei específica da Câmara Municipal, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 146 Todas as ações e serviços de saúde do Município serão exercidos sob o comando único da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 147. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e o seu não oferecimento regular à população, importa responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, punível na forma da legislação federal pertinente.

Art. 147-A. Sempre que possível, o Município promoverá: *(ELO n° 001/2006)*

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias endêmicas, contagiosas e infecciosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

§ 1º As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 2º O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados, exclusivamente, na área de saúde, vedados à concessão e auxílio e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultada às instituições privadas de forma complementar do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio no qual serão resguardados, além de referida faculdade, a manutenção econômica financeira inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

Art. 148. O Município instituirá e manterá o seu sistema de educação e ensino que será ministrado gratuitamente nas escolas municipais.

§ 1º Anualmente, o município fará o recenseamento da população escolar e chamada dos educandos, visando ao oferecimento regular do ensino adequado.

§ 2º As peculiaridades climáticas e as condições econômicas e financeiras dos alunos serão estudadas e adaptadas ao calendário escolar de modo a oferecer, a todos os educandos, oportunidades iguais.

§ 3º O Município empregará todos os meios ao seu alcance para que os educandos permaneçam na escola.

§ 4º O acesso do ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo, acionável mediante mandado de injunção *(ELO n° 001/2006)*

§ 5º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(ELO n° 001/2006)*

Art. 149. O Município manterá:

I - ensino pré-escolar, através de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria; *(ELO n° 001/2006)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências sensoriais e físicas;

IV - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para a demanda às condições do educando, inclusive, até a oitava série; *(ELO n° 001/2006)*

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, nutrição e assistência médica e odontológica;

VI - oficinas onde se capacitará o aluno através de cursos profissionalizantes periódicos e de curta duração.

VII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio; *(ELO n° 001/2006)*

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A verba destinada à educação no "caput" deste artigo, deverá ser aplicada mediante plano de aplicação elaborado pela Secretaria Municipal de Educação no órgão equivalente.

Art. 151. O Estatuto do Magistério Municipal assegurará:

I - escolha de diretores dos seus estabelecimentos de ensino por voto direto e secreto dos funcionários, dos alunos e de seus pais ou responsáveis;

II - valorização do professor, através do pagamento de salário digno, compatível com as suas funções e a carga horária que lhe for atribuída;

III - promoção de cursos e seminários de orientação pedagógica;

IV - ajuda de custo para transporte, alimentação e estadia;

V - currículos escolares com política de orientação para o trânsito;

Art. 152. O Prefeito Municipal só firmará convênios com tais estabelecimentos forem observadas as prescrições do artigo anterior

Art. 153. A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente publicará até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, o mapa das aplicações dos recursos municipais empregados no ensino pré-escolar e fundamental e nas demais atividades educacionais.

Parágrafo único. O calendário escolar do ano subsequente será publicado até 30 (trinta) dias antes do término das aulas do ano letivo.

Art. 154. O Município, no exercício de suas atribuições:

- I - protegerá e incentivará o lazer, como forma de promoção social;
- II - fomentará as práticas culturais e desportivas em todas as suas escolas;
- III - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, os documentos, obras, e imóveis de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IV - poderá firmar convênios para prestação de orientação e assistência à manutenção de bibliotecas e atividades com fins culturais e pedagógicos.

V - estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal. (ELO n° 001/2006)

VI - criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural. (ELO n° 001/2006)

VII - estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações. (ELO n° 001/2006)

VIII - A prática do desporto é livre à iniciativa privada. (ELO n° 001/2006)

IX - O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á por meio de: (ELO n° 001/2006)

a) criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

b) incentivos especiais à implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;

c) organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

d) criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinados, a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

X - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas regionais, em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática esportiva. (ELO n° 001/2006)

Art. 155. É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 156. O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a religião do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou co-responsável. (ELO n° 001/2006)

Art. 156-A. O sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos necessitados, condições de aproveitamento escolar. (ELO n° 001/2006)

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. (ELO n° 001/2006)

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município. (ELO n° 001/2006)

§ 3º. O ensino é livre as iniciativas privadas, atendidas as seguintes condições: (ELO n° 001/2006)
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; (ELO n° 001/2006)

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes. (ELO n° 001/2006)

§ 4º. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que: (ELO n° 001/2006)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (ELO n° 001/2006)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola municipal, no caso de encerramento de suas atividades; (ELO n° 001/2006)

§ 5º. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do município. (ELO n° 001/2006)

§ 6º. O Município manterá os profissionais do magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. (ELO n° 001/2006)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 157. A atuação do Município na zona rural, no âmbito de suas atribuições, terá como principais objetivos:

I - a fixação de contingentes populacionais, oferecendo-lhes meios de produção e geração de renda, capazes de lhes assegurar um padrão digno de vida;

II - garantir ao mini e pequeno produtor rural, maquinário, implementos e ferramentas indispensáveis ao preparo e cultivo da terra, no devido tempo, bem como aquisição de sementes e reprodutores;

III - garantir o escoamento da produção e o abastecimento alimentar;

IV - garantir o ensino pré-escolar e fundamental nas áreas rurais de maior densidade populacional;

V - prestar assistência médica e odontológica a população rural "in loco", através da construção de postos de saúde nos lugares mais acessíveis e de maiores aglomerados populacionais, e ainda, por meio de veículos itinerantes, equipados para este fim;

VI - levar à zona rural, toda a infra-estrutura indispensável à fixação do homem no campo, propiciando-lhe assistência técnica, armazenamento, transporte, associativismo ou cooperativismo e as oportunidades de créditos, além de incentivos fiscais;

VII - criar distritos agroindustriais;

VIII - incentivar a realização de feiras de produtores.

Art. 158. O Município poderá criar e manter fazenda-escola dotada de todos os equipamentos e técnicos destinados à formação de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente que é bem comum de uso do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 160. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho, brita e pedra, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 161. Para assegurar a efetividade dos direitos previstos no artigo 159 desta Lei Orgânica, o Município se articulará com os Órgãos Estaduais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios vizinhos, formando consórcios de defesa ecológica, visando:

I - preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - exigir, para instalação de indústrias, obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, bem como a definição de áreas;

III - controlar a produção, industrialização, comercialização e emprego de substâncias que comportem riscos para a vida e degradação do meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental nas suas redes de ensino e a conscientização das comunidades para preservação do meio ambiente;

V - proteger os rios, lagos e mananciais, a fauna e a flora, evitando o desmatamento ao longo dos mesmos;

VI - definir os espaços territoriais dos consorciados e seus componentes a serem especialmente protegidos;

VII - promover a imediata desapropriação das áreas de garimpos, ocupadas com outras finalidades, assegurando a garimpagem manual;

VIII - fiscalizar a presença e a conservação de árvores frutíferas, pequizeiro, o buritizeiro e outras similares

Art. 162. A política urbana do Município e seu plano de diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes e metas adequadas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 163. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não serem renovadas a concessão ou permissão pelo município e até cassada, se necessário.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 164. O Município desenvolverá o esforço para proteger o consumidor, através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente das condições sociais e econômicas do reclamante;

II - criação de órgão de âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com o Estado e a União visando a dinâmica aplicação do código de defesa do consumidor.

IV - difusão de programas educativos sobre os direitos do consumidor.

Art. 165. A ação do Município na defesa do consumidor contará com a participação efetiva das entidades representativas da comunidade.

CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA

Art. 166. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. (E.L.O.nº 001/2006)

Art. 167. Às microempresas e às empresas de pequeno porte instaladas, ou que vierem a se instalar no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

II - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

III - dispensa da escrituração fiscal, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa ao registro, à fiscalização sanitária e ambiental e aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupons de máquinas registradoras, na forma definida e autorizada pela Secretaria ou órgão próprio da Prefeitura.

Art. 168. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 169. O tratamento diferenciado previsto neste capítulo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 170. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens penhorados pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO X DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 170-A. É dever do Município: (ELO n° 001/2006)

I - como o é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal e pela Lei n. 8.069/90.

II - em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. O Município manterá um órgão efetivo para a representação das indicações populares apresentadas por entidades representativas da comunidade, especialmente as que versam sobre educação, saúde, promoção e integração social, habitação, meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 172. Fica o Prefeito Municipal autorizado a manter consultoria jurídica especializada, mediante a contratação de advogado de notável saber jurídico nas áreas de administração pública, de direito administrativo e de direito municipal brasileiro, a fim de melhor cumprir e fazer cumprir, em todo o território do Município, os direitos e garantias asseguradas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 173. REVOGADO (ELO n° 001/2006)

Art. 174. Esta Lei Orgânica entra em vigor, na data de sua promulgação, ficando revogados os dispositivos a ela contrários.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito é obrigado a remeter à Comissão Permanente de Fiscalização, uma cópia do Regimento do Sistema de Fiscalização do Poder Executivo, indicando também, o nome dos servidores dele encarregados.

Art. 2º. A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, promulgará resolução regulando seu Sistema Interno de Fiscalização e disciplinando as funções e atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização.

Art. 3º. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços concentrados com mobilização de todos os setores da comunidade para a aplicação de pelo menos 5% (cinco por cento) acima da porcentagem obrigatória a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. REVOGADO (ELO n° 001/2006)

Art. 5º. O Prefeito Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover a adequada reforma administrativa municipal, editando e remetendo à Câmara Municipal os projetos de leis dispostos sobre:

- I - nova estrutura administrativa, inclusive organogramas;
- II - regime jurídico único e plano de cargos e carreira para os servidores municipais;
- III - sistema municipal de ensino e estatuto do magistério municipal;

- IV - sistema único de saúde com os planos e programas a serem desenvolvidos com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- V - desenvolvimento urbano com as diretrizes e metas de ocupação do seu território e definição de áreas preferenciais de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano;

- VI - legitimação das posses urbanas erguidas nos terrenos da municipalidade, garantindo assim a função social da cidade e da propriedade;
- VII - elaboração das diretrizes gerais de ocupação do solo urbano que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, estrutura e perímetro urbano;

- VIII - posturas municipais, obras e edificações, tributação, zoneamento e meio ambiente.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67.

Art. 6º. Os subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos no artigo 29, VI e VII da Constituição Federal. **(ELO nº 001/2006)**

§ 1º. Na falta de fixação da remuneração, na forma a que se refere o "caput" deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-la para a mesma legislatura.

§ 2º - REVOGADO. **(ELO nº 001/2006)**

Art. 7º. O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, mandará imprimir-la para distribuição às repartições públicas, escolas, entidades e associações de classe, sindicatos, bibliotecas e outras entidades da sociedade civil, visando a facilitar o acesso do cidadão às normas orgânicas municipais.

Art. 8º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

"PROMETEMOS CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A PRESENTE LEI ORGÂNICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A PLENA VIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INSTITUÍDO PELO ARTIGO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

UBAJARA ASSUNÇÃO FIGUEIREDO
- Presidente-

ARÓLDO FREIRE VILANOVA
- Vice-Presidente-

RAIMUNDO CRISÓSTOMO PEREIRA
- 1º Secretário-

RAIMUNDO DIAS CARNEIRO
- 2º Secretário-

EDSON MARTINS FERREIRA

EVANDRO SANTOS MONTURIL

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA

PEDRO MORAES NETO

ABRÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS CINCO DIAS DO
MÊS DE ABRIL DE 1.990.**

MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

1. Ubajara Assunção Figueiredo - Presidente
2. Arôldo Feire Vilanova - Vice-Presidente
3. Raimundo Crisóstomo Pereira - 1º Secretário
4. Raimundo Dias Carneiro - 2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTE

1. Abrão Rodrigues de oliveira
2. Edson Martins Ferreira
3. Evandro Santos Monturel
4. Manoel Lacerda de Oliveira
5. Pedro Moraes Neto

ASSESSORAMENTO TÉCNICO E JURÍDICO

1. Drª Maria Silva de Souza Bitencourt

CORREÇÕES

1. Eva Aguiar de Souza
2. Silvina Castanheira Fernandes
3. Dr. Adriano Roberto Lenhares Camargo

DATILOGRAFIA

1. Maria Alice Ribeiro de Farias Moraes

ALTERADA PELA EMENDA Nº. 001/2006

DIDÁCIO VERAS COSTA
-Presidente-

MÁRCIO VIANA SARDINHA
-Vice-Presidente-

ROZANIA DE JESUS SANTOS
-1ª Secretária-

FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA NASCIMENTO
-2º Secretário-

ALMIR BANDEIRA BRITO

CLAUDIA REGINA RODRIGUES DOMINGOS

IRANI CASTRO MONTELL GOMES

JUAZEZ RODRIGUES CAVALCANTE

WILSON MOREIRA ROSAL SOBRINHO

RESPONSÁVEL PELA CONFECCÃO DE 100 EXEMPLARES

MESA DIRETORIA BIÊNIO 2009 A 2010.

WILSON MOREIRA ROSAL SOBRINHO
-Presidente-

SALMEROM CÂMERA GOMES
-Vice-Presidente-

ENILSON DE SOUZA LUZ
1º Secretário

NEUVALDO PEREIRA CAMPELO
2º Secretário

DEMÁS VEREADORES

ALMIR BANDEIRA BRITO

ARGEMIRA FERREIRA GOMES

JOÃO GONÇALVES QUEIRÓZ

MÁRCIO VIANA SARDINHA

SÉRGIO LINO MOTA